

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 419/2025
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

De autoria do vereador Sargento Jalyson, o Projeto de Lei "Altera a Lei nº 11.416/22, que institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida". Ao tramitar pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Designada Relatora para exame da matéria, nos termos da alínea "a", inciso VII do art. 52 do RI, observando os aspectos relacionados à política e sistema educacional e cultural, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Sargento Jalyson tem por objetivo alterar a Lei nº 11.416/2022, que institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida, visando adequar a referida norma municipal aos princípios da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à não discriminação e à promoção da acessibilidade plena".

De maneira preliminar, faz-se necessário mencionar que, quanto à análise de mérito, a proposição possui estreita relação com as atribuições da presente Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo. Nessa toada, ao discorrer sobre o Projeto de Lei em apreço, o tema será abordado sobre a perspectiva da educação inclusiva.

Na justificativa da proposição, o autor destaca que o Projeto de Lei tem por escopo propor uma redação "mais clara" à norma municipal (Lei nº 11.416/2022), adequando-a aos ditames da Legislação Federal nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Logo, trata-se de necessária medida de correção normativa.

É importante recordar que, conforme os ditames do artigo 205 da CR/88, a educação, é um direito de todos, dever do Estado e da família, bem como, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, as alterações têm por objetivo garantir, de forma ampla e inclusiva, o direito ao transporte escolar, acessível e gratuito, a toda pessoa com deficiência matriculada na Rede Municipal de Educação, independentemente da natureza de sua limitação - seja ela física, mental, intelectual ou sensorial. O Proponente afirma ainda que:

(...) limitações sensoriais, como a cegueira ou a surdocegueira, bem como deficiências intelectuais ou transtornos do espectro autista, também demandam apoio constante e/ou cuidados especiais que inviabilizam o deslocamento autônomo do aluno até a escola. A ausência de transporte para esses estudantes compromete gravemente seu direito fundamental à educação.

Há que se considerar ainda, que o texto da Lei, atualmente em vigor, reduz sobremaneira o direito ao transporte escolar visto que, apenas os alunos com deficiência relativa à limitação motora ou evidente dificuldade física de locomoção, são contemplados pela legislação. Ocorre que, tal interpretação legal tem levado à exclusão de alunos com deficiências sensoriais, mentais ou intelectuais, que também lidam com obstáculos tão significativos quanto aqueles impostos pelas limitações físicas.

Nessa perspectiva, o objetivo da Proposição, com a alteração da Lei Municipal nº 11.416/2022, é "o de ampliar a compreensão do direito ao transporte escolar gratuito, para que a acessibilidade - entendida como a adaptação do transporte às necessidades específicas - seja garantida sempre que a natureza da deficiência assim o exigir, e não como condição prévia para a concessão do benefício".

É importante salientar que, a Secretaria Municipal de Educação foi consultada a respeito do presente Projeto de Lei e, em resposta ao Pedido de Diligência formulado por esta Relatoria, se manifestou de forma favorável argumentando, *in verbis*:

(...) a Secretaria Municipal de Educação reconhece a relevância da adequação do artigo 13 da Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida - Lei nº 4.146, de 3 de outubro de 2022 - conforme proposto no Projeto de Lei nº 419/2025, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, especialmente no que se refere à ampliação e qualificação do transporte escolar acessível. Consideramos que a proposição representa um avanço na harmonização e no aprimoramento do marco normativo municipal, em consonância com o compromisso desta pasta de garantir uma educação pública inclusiva, segura e orientada por princípios de equidade. Cumpre informar que se encontra em fase final de

elaboração uma nova portaria, que substituirá a Portaria Smed nº 020/2024. A minuta desse ato normativo prevê uma reestruturação significativa da política de transporte escolar acessível, com ampliação do atendimento às crianças e adolescentes com deficiência e flexibilização dos critérios de elegibilidade. Essa atualização permitirá maior abrangência do serviço sem que seja necessária, neste momento, suplementação de recursos financeiros ou de infraestrutura. Reiteramos nosso empenho na implementação de políticas públicas que promovam o direito à educação com equidade e justiça social, em conformidade com as legislações vigentes e os pactos de proteção dos direitos fundamentais e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

No que se refere especificamente ao posicionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD/BH), em relação aos mesmos questionamentos formulados no Pedido de Diligência elaborado por esta Relatoria, tem-se que o mencionado Conselho considera que a matéria da proposição legislativa apresenta inovação normativa "uma vez que o atual arcabouço legal prevê esse atendimento apenas para pessoas com deficiência física". Ao ser indagado se existem impedimentos de ordem legal, técnica ou de outra natureza nas disposições constantes no Projeto de Lei 419/2025, que poderiam vir a inviabilizar sua aprovação, o CMDPD/BH afirmou:

Do ponto de vista do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Belo Horizonte - CMDPD/BH - não há impedimentos legais para a ampliação do atendimento. Poderíamos apontar, isto sim, uma questão conceitual, qual seja: oferecer o transporte acessível a todas(os) estudantes "com deficiência com comprometimento de mobilidade", tal como está estabelecido na Lei 13.146/2015 - LBI - para o direito nacional à credencial de estacionamento reservado (art. 47, parágrafo 4º). Assim fazendo, passaremos a ter um mesmo público (pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade) com acesso a dois direitos: transporte escolar e credencial de estacionamento, que serão acessados de acordo com a conveniência das(os) responsáveis legais das(os) estudantes.

Em relação à pergunta, se "há interesse e/ou conveniência na aprovação da proposição", o referido Conselho sinalizou de forma positiva ao destacar: "Sim, desde que o público alvo seja bem definido".

Foi solicitada ainda, apresentação de parecer contendo o posicionamento institucional do Conselho em relação ao Projeto de Lei em apreço. Nesse quesito, o CMDPD/BH se manifestou da seguinte maneira:

O PL n.º 419/2025 só deve ser aprovado, se tiver o seu texto ajustado para definir, como novas beneficiárias, as "pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade", em vez de "pessoas com deficiência". Assim fazendo, serão beneficiárias do direito ao transporte escolar em Belo Horizonte as mesmas pessoas que já são detentoras, em todo o Brasil, do direito ao estacionamento reservado. O CMDPD-

BH entende que a ampliação do direito ao transporte escolar a todas(os) estudantes, com ou sem deficiência, seria a situação ideal. Mas, no caso do projeto de lei em análise, o CMDPD/BH defende que seja ampliado o direito ao transporte escolar para todas as "pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade" em vez de, tão somente, como está previsto na legislação atual vigente, para as "pessoas com deficiência física".

Embora seja incontestável a necessidade de alteração normativa, proposta no Projeto de Lei em exame, é também necessário levar em consideração o posicionamento e as ponderações formuladas pela instância responsável por gerir a pauta da Pessoa com Deficiência no município.

Por conseguinte, proponho emenda substitutiva ao inciso III do art. 13 da Lei Municipal nº 11.416/22, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei em análise, com vistas a adequar a proposição às informações prestadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD/BH).

Por derradeiro, ressalto que a proposta em apreço merece prosperar e se encontra em conformidade com a garantia dos direitos educacionais, atendendo principalmente, a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a promoção da acessibilidade plena.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 419/25, com a apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2025.

MARLI APARECIDA DE Assinado de forma digital
ARO por MARLI APARECIDA DE
FERREIRA:27018393604 ARO FERREIRA:27018393604
04 Dados: 2025.10.28 16:01:52
-03'00'

Vereadora Professora Marli

EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 419/2025

Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 419/25, a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

§ 1º - (...)

III - transporte escolar acessível e gratuito, assegurado ao estudante com deficiência com comprometimento de mobilidade matriculado na Rede Municipal de Educação cujo acesso diário à escola seja impossibilitado pela distância, pela falta de acessibilidade do trajeto e pelas limitações decorrentes da deficiência.”

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2025.

MARLI APARECIDA DE Assinado de forma digital
ARO por MARLI APARECIDA DE
FERREIRA:2701839360 ARO FERREIRA:27018393604
4 Dados: 2025.10.28 16:02:08
-03'00'

Vereadora Professora Marli



DIRLEG 9 FI. 53

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Projeto de Lei: 419/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 29/10/2025, às 09h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

29/10/25

4525

Presidente da reunião